

SÚMULA Nº 08

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal/88, art. 37, inciso II.
- Constituição Estadual, art. 129, inciso II.
- Resolução de Consulta TCE-MT 24/2008.
- Resolução Normativa TCE-MT 01/2007.

PRECEDENTES NO TCE/MT

- 1) Resolução de Consulta nº 24/2008. Sessão de 08/07/2008. Processo nº 7.509-4/2008. Publicação em 10/07/2008. Relator: **Conselheiro Domingos Neto**.
- 2) Acórdão nº 724/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 01/04/2014. Processo nº 7.106-4/2013. Publicação em 15/04/2014. Relator: **Conselheiro José Carlos Novelli**.
- 3) Acórdão nº 1075/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 27/05/2014. Processo nº 7.487-0/2013. Publicação em 06/06/2014. Relator: **Conselheiro Substituto João Batista Camargo**.
- 4) Acórdão nº 1081/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 27/05/2011. Processo nº 7.589-2/2013. Publicação em 06/06/2014. Relator: **Conselheiro Sérgio Ricardo**.
- 5) Acórdão nº 1156/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 10/06/2014. Processo nº 7.338-5/2014. Publicação em 04/07/2014. Relator: **Conselheiro José Carlos Novelli**.
- 6) Acórdão nº 1178/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 10/06/2014. Processo nº 14.224-7/2013. Publicação em 04/07/2014. Relator: **Conselheiro José Carlos Novelli**.

Precedente 01

Resolução de Consulta nº 24/2008.

Processo nº 7.509-4/2008.

Interessado: Prefeitura Municipal de Araguainha.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CARGOS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DEVERÃO SER PREENCHIDOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. 2) NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO, ATÉ A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS, O GESTOR DEVERÁ RECRUTAR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DO ENTE PÚBLICO E QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE, TEMPORARIAMENTE, EXERÇAM AS FUNÇÕES DE CONTROLE INTERNO. 3) OS CASOS

EXCEPCIONAIS DEVERÃO SER DIRIMIDOS POR MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS DO GESTOR QUE ESTARÃO SUJEITAS À ANÁLISE E À APRECIÇÃO ISOLADAMENTE. (grifou-se).

Voto do Relator (Excertos):

“[...] Quanto ao mérito da presente consulta, penso que o Parecer da Consultoria Técnica, fls. 04 a 08-TCE, respondeu em tese e de forma clara o assunto questionado pelo Sr. Prefeito Municipal, atendendo, de forma satisfatória, a função de orientação ao jurisdicionado que este Tribunal deve exercer. [...]”.

Parecer da Consultoria Técnica (Excertos):

“[...] O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mediante a Resolução nº 01/2007, de 6 de março de 2007, aprovou o “Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública” que estabelece as diretrizes e procedimentos necessários à completa implementação desse Sistema nos entes jurisdicionados até 31/12/2011.

Conforme o Guia, o quadro de pessoal da Unidade de Controle Interno deverá ser composto por servidores efetivos, selecionados em concurso público, para garantir-se independência e qualificação técnica imprescindíveis ao bom desempenho das atribuições inerentes ao cargo. [...]”.

Decisão (Excertos):

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo o Parecer nº 2.458/2008 da Procuradoria de Justiça e, com fundamento no artigo 48, parágrafo único da referida lei orgânica, em preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: 1) os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. [...]”.

Precedente 02

Acórdão nº 724/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.106-4/2013.

Interessada: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Ementa:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA AO DEFENSOR PÚBLICO GERAL E AO COORDENADOR FINANCEIRO. REMESSA DE CÓPIA DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR E DO VOTO DO RELATOR AOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA PROCESSO Nº 28.117-4/2013, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2013. IMPROCEDENTE.

Voto do Relator (Excertos):

“ [...] **6. Irregularidade não classificada pela Resolução nº 17/2010**

6.1. Ausência de concurso público para nomeação de servidores efetivos para os cargos de controlador interno e contador em descumprimento ao estabelecido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, as Resoluções de Consulta nºs 24/2008, 37/2011 e 31/2010, Acórdão 1.589/2007 e Resolução Normativa nº 01/2007. Irregularidade detalhada no item 4.10. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010).

A defesa reconhece a irregularidade e informa que na Defensoria Pública se encontra em curso o Procedimento nº 10068/2014, tendo por objetivo verificar a possibilidade de realização de concurso para provimento de cargos efetivos.

Ao mesmo tempo, reporta-se uma vez mais a ausência de crédito orçamentário capaz de servir de suporte à realização de concurso público, não obstante as diversas tentativas junto ao Governo do Estado.

A justificativa não merece prosperar, na medida em que, tal como posto pela equipe de auditoria, a Lei nº 8.572/2006, que dispõe sobre a criação da carreira dos Profissionais de Apoio Técnico Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, já contemplava diversos cargos efetivos na estrutura, o que evidencia que a falha decorre, sobretudo, de ausência de planejamento da atual e anteriores gestão, cumprindo-me lembrar que o próprio defendente já exerceu em outras oportunidades o cargo de Defensor Público Geral.

Trata-se, a meu ver, de irregularidade de natureza grave, pois que no meu entendimento ela se classifica como KB-10, a saber: “Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público” (Resoluções nº 17/2010 e 40/2013), agravada pela circunstância de ser reincidente, o que enseja a aplicação de multa e de nova determinação, com a advertência de que a persistência na infração poderá redundar na reprovação das contas subsequentes. [...]”. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 785/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, sendo o Sr. Walter de Arruda Fortes – coordenador financeiro; **determinando** ao atual gestor que: [...] **5) realize, com a urgência que o caso requer, por se tratar de irregularidade reincidente, todos os procedimentos necessários à efetivação de concurso público de provas ou de provas e títulos, para nomeação de servidores efetivos, em especial para exercer as funções de controlador interno e contador; [...] e, ainda, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, III, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a” e “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior as **multas** nos valores correspondentes a: [...] **c) 20 UPFs/MT em decorrência da reincidência em não realizar concurso público para provimento dos cargos de controlador interno e contador; [...]”**. (grifou-se).**

Precedente 03

Acórdão nº 1075/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.487-0/2013.

Interessada: Prefeitura de Araguaína.

Ementa:

PREFEITURA DE ARAGUAINHA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Voto do Relator (Excertos):

“ [...] **2. KB 10. Pessoal – Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).** [...]”

2.2. O cargo de controlador não foi provido por meio de concurso público, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal e Resoluções de Consulta 24/2008 e Resolução Normativa 01/2007. (item 3.13) [...]

No caso do controlador interno, expõe que a prefeitura tem em seu quadro funcional uma unidade de controle, composta por três auxiliares e que por meio da Lei 732/2013, criou-se um cargo de Coordenador de Controle Interno, o qual é ocupado por servidor do setor do controle interno. [...]

Pois bem, analisando os autos, **concordo com a equipe técnica** de que as justificativas explanadas não sanam as impropriedades, pois é sabido que o cargo de contador e controlador interno não coaduna com outro regime de contratação que não seja o por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo que tal imposição está devidamente consolidada pelo art. 37, inciso II da Constituição Federal, Súmula 2 do TCE/MT e Resoluções de Consulta 37/2011 e 24/2008 -TCE/MT, conforme a seguir transcritas:

Artigo 37 da CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2008. Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

1) os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. 2) no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno. 3) os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.

Ressalto ainda que no caso do controlador interno até seria possível flexibilizar a situação caso fosse possível ao menos identificar quem foi a pessoa que exerceu as atividades de controle interno e confirmar se é servidora efetiva da Prefeitura. Entretanto, a gestora não anexou qualquer informação ou documento (portaria), que atestassem sua defesa.

Além disso, conforme muito bem realçado pela equipe técnica, esclareço que, quanto à possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, não há no ordenamento legal desta Corte de Contas a possibilidade de celebração de tal instrumento, havendo a previsão apenas do Termo de Ajustamento de Gestão, conforme regras estabelecidas pela Resolução Normativa nº 01/2013-TCE/MT. De qualquer forma, sendo o caso, a concretização desse procedimento que segue de forma independente, trará efeitos para o futuro. Ou seja, não possui o condão de interferir na situação ora apresentada.

Portanto, não restam dúvidas de que as impropriedades devem permanecer e necessitam ser urgentemente regularizadas, pois a gestora manteve indevidamente nos cargos de natureza permanente pessoas que não foram aprovadas em concurso para essa finalidade.

Diante dessas razões, em sintonia com o parecer ministerial e valorando que a irregularidade abrange dois cargos que detêm funções extremamente relevantes, julgo como sanção adequada aplicar a multa de 15 UPFs-MT, nos termos do art. 6º. II. “a” da Resolução 17/2010 e ainda determinar a gestora que, nos termos da legislação pertinente, regularize no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias essa situação, de modo a cumprir as normas contidas na Constituição Federal (art. 37. II da CF), a fim de que seja nomeado contador e controlador interno aprovado em concurso público realizado especificamente para o provimento desses cargos. [...]”. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.214/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com

recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Araguainha, relativas ao exercício de 2013, gestão da Sra. Maria José das Graças Azevedo; **recomendendo** à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: [...] **3) adote as medidas necessárias para que, no prazo de 240 dias, seja nomeado o contador e controlador interno aprovados em concurso público realizado especificamente para esses cargos** (item 2), **conforme dispõe o artigo 37. II. da Constituição Federal, Súmula 2 e Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 24/2008 deste Tribunal**; e, por fim, nos termos dos artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** à Sra. Maria José das Graças Azevedo a **multa** no valor total correspondente a **26 UPFs/MT**, sendo: [...] **2) 15 UPFs/MT devido ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público** (item 2), [...]”. (grifou-se).

Precedente 04

Acórdão nº 1081/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.589-2/2013.

Interessada: Prefeitura de Cláudia.

Ementa:

PREFEITURA DE CLÁUDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA.

Voto de Relator (Excertos):

“ [...] **4. KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37. II. da Constituição Federal).**”

4.1. O responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo é a Sra. Ana Paula Feldhaus Diel, Servidora nomeada em 02.07.2011 através da portaria 176/2011, (cargo em comissão). Item 3.12

Verifica-se que a irregularidade em tela dá-se pela servidora efetiva, Sra. Ana Paula Feldhaus Diel, responsável pelo controle interno municipal não ter sido concursada para a função e exercer cargo em comissão para tal mister.

Como é cediço, a função de controlador interno não é de chefia, direção ou assessoramento, portanto, inexistente possibilidade de ser exercida por meio de cargo em comissão, na medida em que, estaria em completo desconhecimento com o que dispõe o art. 37. V. da Carta Magna, nesse sentido traz a colação algumas decisões desta Egrégia Casa quanto ao tema, colha-se:

“A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.” (Acórdão 947/2007)

“A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.” (Acórdão 100/2006)

Contudo, conforme bem lembrou o *Parquet* de Contas, cuida-se o exercício ora analisado, do primeiro ano de gestão do interessado e a impropriedade em tela é herança de gestões pretéritas, razão pela qual, sempre atento ao que emana os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo cabível, converter o apontamento em determinação para que o atual gestor providencie em prazo razoável concurso para provimento efetivo do cargo de controlador interno, conforme prevê o art.

37. II. da Constituição Federal, sob pena de multa por descumprimento, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10. [...]”. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.471/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Cláudia, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. João Batista Moraes de Oliveira; [...] determinando à atual gestão que: a) providencie em prazo razoável concurso para provimento efetivo do cargo de controlador interno, conforme prevê o artigo 37. II. da Constituição Federal (KB 10 – item nº 4); [...]”. (grifou-se).

Precedente 05

Acórdão nº 1156/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.338-5/2013.

Interessada: Prefeitura de Nova Nazaré.

Ementa:

PREFEITURA DE NOVA NAZARÉ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÕES DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO Nº 17.735-0/2013, E REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, PROCESSO Nº 21.477-9/2013. PROCEDENTES. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Voto do Relator (Excertos):

“ [...] KB 10. Pessoal (Grave). Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37. II da Constituição Federal)

15.1 - O cargo de controlador interno não foi preenchido por meio de concurso específico para a área; [...]

No que tange a presente irregularidade, a defesa informa que não realizou o concurso público no exercício de 2013, em face da necessidade de criação de cargos e planejamento, o que exigiu tempo necessário para não incorrer em outras irregularidades, inclusive de ordem orçamentária. Ressalta ainda, que assinou TAC – Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público para realização ainda no primeiro semestre de 2014.

A Secex mantém o apontamento observando que a própria defesa confirma a existência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, destaca que o provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público é norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Nota-se que não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia. [...]

Assim, acolho o parecer ministerial pela determinação legal ao gestor para que proceda a realização de concurso público para provimento dos cargos de contador, controlador interno e Procurador do Município. [...]”. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.567/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nova Nazaré, relativas ao exercício de 2013, gestão da Sra. Railda de Fátima Alves; [...] determinando à atual gestão que: [...] h) realize concurso público para os cargos de controlador interno, contador e procurador do município; [...]”. (grifou-se).

Precedente 06

Acórdão nº 1178/2014.

Processo nº 14.224-7/2013.

Interessada: Prefeitura de Juína.

Ementa:

PREFEITURA DE JUÍNA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] Constata-se nos autos a realização do concurso público nº 01/2012 na Prefeitura Municipal de Juína, para o cargo de controlador interno, que segundo informa o gestor em sua defesa, foi homologado em 28.05.2012, mas sem nomeação do candidato aprovado em primeiro lugar.

O gestor reconhece a falha e solicita prazo para regularização dessa falha quando compareceu aos autos em outubro de 2013, mas sem que comprovasse aos autos a nomeação, até a data de hoje.

Para suprir essa lacuna, a Prefeitura nomeou em comissão uma pessoa para o cargo de controlador interno, sem justificativas admissíveis.

A orientação desta Corte para o provimento do cargo de controlador interno por concurso público vem de há muito tempo, tendo sido consolidado esse entendimento por meio da Resolução de Consulta nº 24/2008, in verbis:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) **OS CARGOS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DEVERÃO SER PREENCHIDOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO.** 2) NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO, ATÉ A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS, O GESTOR DEVERÁ RECRUTAR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DO ENTE PÚBLICO E QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE, TEMPORARIAMENTE, EXERÇAM AS FUNÇÕES DE CONTROLE INTERNO. 3) OS CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÃO SER DIRIMIDOS POR MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS DO GESTOR QUE ESTARÃO SUJEITAS À ANÁLISE E À APRECIACÃO ISOLADAMENTE. (grifo nosso).

Além do mais, o gestor admitiu a falha e pleiteou a concessão de prazo para nomeação do concursado, mesmo já tendo passado quase um ano de sua gestão, mas até agora não comprova a adoção dessa providência a esta Corte.

Dessa forma, resta evidente o descumprimento do que preceitua o art. 37. II da Constituição Federal, que traz a seguinte redação:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também , ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso publico de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Finalmente, cumprе ressaltar que o cargo/função de Controlador Interno, trata-se de carreira, uma vez que se integram em classes e correspondem a uma profissão. De outro prisma, em se tratando de cargos em comissão são aqueles destinados ao livre provimento e exoneração, de caráter provisório, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

No caso em tela está plenamente demonstrado que o gestor da Prefeitura Municipal de Juína está vinculado às normas do edital do concurso nº 01/2012 e, sendo assim, obrigado a preencher as referidas vagas previstas no certame dentro do prazo de validade do referido concurso.

Portanto, mantenho a irregularidade em comento. Ressalto, por fim, que acaso o prazo de validade do **concurso já tenha se expirado, sem que o mesmo tenha sido renovado pela administração municipal, que o gestor promova a abertura de novo certame, imediatamente.** [...]”. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.698/2014 do Ministério Público de Contas, em preliminarmente, conhecer, e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura de Juína, gestão, à época, do Sr. Hermes Lourenço Bergamim, acerca de irregularidade no Concurso Público nº 001/2012, para o cargo de Controlador Interno da citada Prefeitura, conforme consta da declaração de voto do Relator; determinando à atual gestão que: 1) providencie a nomeação de concursado para a unidade de Controle Interno Municipal de Juína, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, III, da Resolução nº 14/2007, e, 2) acaso já expirado o prazo de validade do Concurso nº 01/2012 sem que o mesmo tenha sido renovado, a abertura de novo certame para provimento do cargo de controlador interno da Prefeitura de Juína; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com a gradação disposta no artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Hermes Lourenço Bergamim a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, conforme consta na declaração de voto do Relator [...]”. (grifou-se).